



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10315.720541/2019-86  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-009.012 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de janeiro de 2021  
**Recorrente** MARIA LUCIDE SAMPAIO SIEBRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2015

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. CARCINOMA BASOCELULAR. NEOPLASIA MALIGNA. COMPROVAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS OU DA RECIDIVA DA ENFERMIDADE. DESNECESSIDADE.

São isentos os rendimentos de aposentadoria recebidos por portador de neoplasia maligna, com diagnóstico de carcinoma basocelular, comprovado mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, independentemente de demonstração da contemporaneidade dos sintomas, indicação de validade do laudo pericial ou comprovação da recidiva da enfermidade.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para excluir do lançamento fiscal as seguintes infrações: (i) omissão de rendimentos de aposentadoria; e (ii) glosa do imposto de renda retido na fonte. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2401-009.010, de 12 de janeiro de 2021, prolatado no julgamento do processo 10315.720539/2019-15, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente - Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-009.012 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10315.720541/2019-86

## Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância que, ao apreciar a impugnação do sujeito passivo, considerou improcedente a contestação do lançamento fiscal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF).

A exigência tributária é resultante de procedimento de revisão da declaração de ajuste anual da pessoa física, no qual a autoridade tributária apurou as seguintes infrações: (i) omissão de rendimentos de aposentadoria; (ii) compensação indevida de imposto de renda retido na fonte; e (iii) dedução indevida de Previdência Oficial.

Por sua vez, as circunstâncias do lançamento fiscal e os argumentos da impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido, cujos fundamentos da decisão estão detalhados no voto.

Segundo o voto vencedor do acórdão de primeira instância, a documentação dos autos é insuficiente para atestar o quadro clínico do paciente, ou seja, que a contribuinte é portadora de moléstia grave elencada na legislação tributária. Quanto à previdência oficial, a impugnante não comprovou a retenção do valor pela fonte pagadora.

Cientificado do acórdão, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, em que aduz os seguintes argumentos de fato e de direito, em síntese:

(i) a contribuinte é portadora de carcinoma basocelular (CID D04), uma espécie de câncer (neoplasia maligna), enfermidade que faz parte da lista de doenças graves previstas na lei tributária para isenção de imposto de renda;

(ii) os motivos detalhados pela autoridade julgadora de primeira instância para negar o direito da contribuinte ao benefício fiscal são improcedentes;

(iii) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), de forma reiterada, reconhece o direito à isenção tributária independentemente do estágio da neoplasia maligna e da comprovação de ausência de sintomas ou sinais de persistência ou recidiva da doença; e

(iv) de qualquer modo, a requerente traz novo laudo médico, preenchido com as formalidades da lei, que confirma possuir o direito reivindicado.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2401-009.012 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10315.720541/2019-86

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

### Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

### Mérito

Em sede recursal, a recorrente não contesta os fundamentos do acórdão de primeira instância que manteve a glosa a título de Contribuição a Previdência Oficial, no valor de R\$ 137,07, relativa ao seu dependente.

A recorrente discorda das demais infrações, as quais estão associadas ao recebimento de proventos de aposentadoria da Secretaria da Educação do Estado do Ceará, declarados como rendimentos isentos por moléstia grave (fls. 52/53).

Da Notificação de Lançamento, retira-se a explicação da autoridade fiscal responsável pelo procedimento de revisão da declaração de rendimentos (fls. 15):

Segundo Laudo Pericial apresentado, tendo em vista que a identificação do Serviço Médico Oficial se encontra incompleto, ou seja, não consta o CNPJ da Secretaria da Saúde do Município de Crato/CE; bem como não foi identificado nenhum vínculo ou ligação, através de carimbo, entre a médica responsável pela emissão e assinatura do Laudo com o Serviço Médico Oficial apresentado. E que não consta nas doenças elencadas referentes à moléstia grave, a identificação da doença; não foi aceito o laudo.

Na fase de impugnação, a contribuinte reapresentou o laudo pericial para a comprovação da doença, subscrito pela Dra. Elayne Christinne Marcelino da Silva (fls. 07).

Com a peça impugnatória também anexou declaração da Secretaria de Saúde do Município de Crato (CE), na qual o órgão público afirma que a Dra. Elayne Christinne Marcelino da Silva, CREMEC 13.897, pertence ao quadro de médicos do município, vinculada ao Programa Mais Médico (fls. 08).

Por sua vez, o voto vencedor da decisão recorrida justificou a manutenção das infrações com base nos seguintes motivos (fls. 66):

(...)

Da análise do referido documento, no entanto, verifica-se que faltam nele elementos suficientes para formar a convicção desta autoridade julgadora e evidenciar o pleito passivo nos termos da lei tributária, assim vejamos:

- 1) a médica no campo denominação utilizada pelo legislador escreveu seu próprio nome;
- 2) mencionou CID D04 que se encontra no subgrupo Neoplasia (tumores) in situ, sendo que conforme o CID as neoplasias (tumores) malignas se encontram entre C)) - C97).

3) no campo “Exposição das observações, estudos, exames efetuados e registros das conclusões” se limitou a informar que "A paciente acima citada realizou tratamento para carcinoma basocelular em julho de 2012. Realizou "exere" da lesão; levando a crer que a lesão foi retirada.

4) não foi aposto o carimbo de identificação do serviço médico oficial da qual fazia parte a médica que assinou o laudo (UBS MARTA NASCIMENTO, fl.8).

5) no campo de PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO não indicou a moléstia prevista na lei isentiva.

(...)

Pois bem. Em primeiro lugar, avalio que o acórdão de primeira instância, tomando-se por base o voto vencedor, é bastante rigoroso na análise do preenchimento do laudo médico, em detrimento do conjunto probatório como um todo carregado aos autos, destinado à comprovação da neoplasia maligna.

Como sabido, não é raro detectar certa resistência dos profissionais da área médica no preenchimento minucioso dos campos do modelo padrão de laudo pericial, acarretando falhas e omissões no documento, as quais não possuem, necessariamente, a aptidão de retirar a sua eficácia como prova válida.

O laudo médico de 03/10/2018 consignou que, desde o mês de 07/2012, a contribuinte é portadora de “carcinoma basocelular” (CID D04), embora não tenha classificado a patologia como neoplasia maligna. Na catalogação de doenças internacionais CID 10, o código D04 é descrito como “carcinoma ‘in situ’ da pele”.

No recurso voluntário, o novo laudo médico oficial datado de 19/12/2019, assinado pelo Dr. João Marni de Figueiredo, CRM 3299, indica expressamente que a moléstia enquadra-se como neoplasia maligna (fls. 85).

O relator em primeira instância instrui o processo administrativo com informações dotadas de credibilidade, extraídas de fontes confiáveis na Internet, revelando que o denominado “carcinoma basocelular” é um câncer de pele, o mais prevalente dentre todos os tipos de câncer em humanos, classificado como uma espécie de neoplasia maligna (fls. 32/47).

A neoplasia pode ser benigna ou maligna. Na forma maligna, é denominada de tumor maligno ou câncer. O “carcinoma basocelular” é um tumor não invasivo, que correspondente ao primeiro estágio do câncer, no qual o crescimento desordenado não atinge tecidos vizinhos.

Segundo a literatura, o tumor maligno pode se manifestar no ser humano na forma de carcinoma “in situ” ou de câncer invasivo. Em um e outro caso, caracteriza a neoplasia maligna.<sup>1</sup>

Para efeito de isenção tributária, a lei se refere simplesmente ao “portador de neoplasia maligna”, de sorte que o texto não limitou o benefício fiscal à hipótese de câncer invasivo e capaz de provocar metástases (art. 6, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988).

Certamente há necessidade de se refletir sobre o atual regime de isenção do imposto de renda ao portador de moléstia grave, haja vista os avanços científicos e tecnológicos da medicina, inclusive a avaliação da conveniência de imposição de limite temporal à fruição do benefício, em alguns casos, para não acarretar desvios de finalidade. De qualquer maneira, é questão que demanda alteração legislativa.

---

<sup>1</sup> <https://www.inca.gov.br/perguntas-frequentes/qual-diferenca-entre-cancer-situ-e-invasivo>

Aliás, é pertinente a analogia com o gênero patológico “cegueira”, igualmente listada no mesmo dispositivo de lei. Apesar do ponto de vista da administração tributária, prevaleceu a interpretação que tanto o portador de cegueira binocular como monocular possuem o direito à isenção do imposto de renda, já que o legislador não fez diferenciação entre as espécies de moléstia grave (Súmula CARF n.º 121).

A fim de justificar o “carcinoma basocelular” como doença que não integra a expressão “neoplasia maligna” prevista na lei tributária, o julgador de primeira instância invoca como razão para decidir um trecho do Manual de Perícia Oficial em saúde do Servidor Público Federal, edição de 2017:

(...)

Os servidores portadores de neoplasia maligna detectada pelos meios propedêuticos e submetidos a tratamento cirúrgico, radioterápico e/ ou quimioterápico serão considerados portadores dessa enfermidade durante os cinco primeiros anos de acompanhamento clínico, mesmo que o estadiamento clínico indique bom prognóstico.

O carcinoma basocelular, por seu caráter não invasivo, não metastático, e de excelente prognóstico não se enquadra nessa situação. As neoplasias que apresentarem comportamento similar devem ser tratadas da mesma forma.

(...)

Ocorre que a interpretação dada pelo Poder Executivo não está adequada à orientação pretoriana, em especial à jurisprudência pacífica do STJ em sentido desfavorável à Fazenda Nacional.<sup>2</sup>

Diante da falta de perspectiva de êxito de reversão em horizonte próximo, foi expedido o Ato Declaratório PGFN n.º 5, de 3 de maio de 2016, considerando a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/N.º 701/2016 pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos seguintes termos:

(...) fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

“nas ações judiciais fundadas no entendimento de que a isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei n.º 7.713, de 1988, não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da enfermidade”.

(...)

Para efeito de isenção do imposto de renda, tendo em conta a jurisprudência consolidada do STJ, não se mostra relevante a remoção da lesão por cirurgia (exérese), deixar o paciente de apresentar sinais ativo da doença ou a necessidade de comprovação do reaparecimento da moléstia grave.

A propósito, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional expediu a seguinte orientação administrativa, por meio do Parecer SEI n.º 19/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, após provocação sobre a matéria:

---

<sup>2</sup> Súmula n.º 627: O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade.

(...) a constatação de que o paciente não mais apresenta sintomas ou sinais ativos da doença não obstará o gozo da isenção do Imposto de Renda, desde que reste comprovado que ele já foi acometido pela grave enfermidade.

No âmbito deste Tribunal Administrativo, destaco a seguinte ementa da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

(...)

IRPF. ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS OU DA RECIDIVA DA ENFERMIDADE. SÚMULA 627/STJ E ATO DECLARATÓRIO PGFN Nº 5/2016.

Faz jus à isenção do IRPF o contribuinte que demonstrar, cumulativamente, que os proventos são oriundos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e que é portador de uma das moléstias graves arroladas no inciso XIV do art. 6º da Lei 7713/88, sendo desnecessária comprovação da contemporaneidade dos sintomas, a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da enfermidade, conforme Súmula 627/STJ, Ato Declaratório PGFN nº 5, de 3 de maio de 2016. Recurso do Contribuinte provido.

(2ª Turma da CSRF, Acórdão nº 9202-008.955, de 31/07/2020, relator conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri).

Em suma, estão abarcados pela isenção os rendimentos de aposentadoria recebidos por portador de neoplasia maligna, com diagnóstico de carcinoma basocelular, comprovado mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, independentemente de demonstração da contemporaneidade dos sintomas, indicação de validade do laudo pericial ou comprovação da recidiva da enfermidade.

No presente caso, a contribuinte é portadora de moléstia grave, classificada como neoplasia maligna, desde o mês de julho/2012, atestada por laudo médico oficial.

Logo, reconhecida a isenção sobre os rendimentos de aposentadoria, cabem excluir do lançamento fiscal as seguintes infrações:

- (i) omissão de rendimentos de aposentadoria, no valor de R\$ 42.045,64; e
- (ii) glosa do imposto de renda retido na fonte, dado que comprovada a retenção pela fonte pagadora, no importe de R\$ 192,91.

## Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do lançamento fiscal as seguintes infrações: (i) omissão de rendimentos de aposentadoria; e (ii) glosa do imposto de renda retido na fonte.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente - Redator